

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as sociedades por Ações”, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela autoriza o comparecimento de acionista à assembleia-geral de sociedade por ações por meio de assinatura eletrônica e certificação digital. O comparecimento vem acompanhado principalmente da capacidade do acionista de exercer seus direitos à distância, inclusive o de voto. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará a medida para o caso de companhias abertas.

O Projeto também obriga a que o acionista que se faça representado por procurador deposite o instrumento de mandato na companhia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a realização de assembleia-geral. Consoante à primeira inovação do Projeto, destacada no parágrafo anterior, o instrumento de mandato também poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Por fim, o Projeto de Lei também prevê que a assinatura de acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignado em ata, atestando a participação à distância na assembléia.

Além desta Comissão, a proposição em tela passará pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar o presente Projeto de Lei, quanto ao mérito econômico, e, coube-me a tarefa de relatar e apresentar o voto, o que faço agora.

A proposição incrementa a capacidade do acionista de participar das assembleias-gerais quando se encontra fora do local físico onde ela ocorre objetivando acrescentar mais uma possibilidade por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, procurando ajustar a legislação para as possibilidades trazidas pelas novas tecnologias de informação.

O valor da inovação não deve ser subestimado. Muitos acionistas podem entender que a melhor forma de defender seus interesses ocorre pela sua própria participação e não pela de procuradores. A redução do custo de participação na assembleia-geral, ao aperfeiçoar a capacidade do acionista de melhor defender seus interesses, torna mais seguro o investimento. Isso é válido especialmente para acionistas que moram em locais diferentes daqueles onde ocorrem as assembleias-gerais da companhia.

Entretanto, motivados pelo mesmo espírito de modernizar o funcionamento das assembleias-gerais das sociedades por ações, e seguido no mesmo sentido desta proposta, os deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame apresentaram duas emendas, nº 09 e nº 10, respectivamente, à Medida Provisória nº 517, de 2010, que foram incorporadas pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados, deputado João Carlos Bacelar, ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2011, que alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das S.A., para dentre outras questões, prever a possibilidade da participação dos acionistas à distância nas assembleias. Com efeito, segundo a redação atual da Lei das S.A., a

participação do acionista à distância deverá observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM sobre o tema.

De acordo com o estabelecido no artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “consideram-se prejudicados a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal”.

Os artigos 1º e 3º do projeto de lei em tela encontram-se equivalentes com os dispositivos da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Poder-se-ia até mesmo entender que o artigo 4º do PL em comento constitua mero preciosismo, ao possibilitar que a assinatura dos acionistas presentes “virtualmente” pudesse ser suprida por declaração dos membros da mesa, embora não haja identidade com relação à Lei, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todavia, o artigo 2º da proposição acresce regra de prazo (quarenta e oito horas de antecedência) para depósito do instrumento de mandato na companhia para que o acionista possa se fazer representar na assembleia. Esta regra não consta na Lei aprovada.

Entendemos, entretanto, que a alteração da Lei das S.A. proposta pelo presente Projeto de Lei foi parcialmente implementada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, o que nos impede de afirmar que os projetos em tela são idênticos, levando-nos a desconsiderar a prejudicialidade desta proposição.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator